



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283177

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1022428-16.2024.8.26.0196

Apelante: Arnaldo Neves

Apelado: Banco Daycoval S/A

Origem: Foro de Franca/5ª Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão 9835

Apelação cível – Ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Inconformismo do autor – Não conhecimento - Autor/apelante que apresentou argumentos totalmente dissociados dos termos da sentença recorrida - Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal configurado – Exegese do art. 932, III, do CPC – Honorários recursais – Tema 1059 do E. STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fl. 208/215, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Milena de Barros Ferreira, da 5ª Vara Cível da Comarca Franca/SP, que, em ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC), c/c restituição de valores e indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos. Pela sucumbência, o autor fora condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

concedida a fls. 50.

Apela o autor **ARNALDO NEVES** (fls. 223/234) a sustentar, em apertada síntese, que: **a)** a apelante, além de receber boletos indevidos, foi submetida a uma série de ligações diárias e insistentes por mais de 8 meses, o que transcende o mero aborrecimento, causando intenso transtorno emocional, estresse e angústia, fazendo jus à reparação por danos morais.

Pugna pelo provimento do recurso para reforma da sentença para que seja reconhecida a ocorrência de dano morais, no montante de R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido, pois o apelante é beneficiário da gratuidade judiciária a fl. 50.

Contrarrazões a fl. 238/244.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O recurso não pode ser conhecido, pois as razões recursais não rebatem os fundamentos da sentença apelada.

Como é cediço, o artigo 932, III, do CPC atribuiu ao relator a incumbência de não conhecer de recursos que não tenham *“impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Desse modo, não se conhece de recurso *“no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida”¹.

Na hipótese, é notória a generalidade do recurso interposto, tratando de tema que sequer foi abordado na r. sentença objurgada, a qual julgou improcedente o feito, diante do reconhecimento da validade da contratação objeto da ação.

Destarte, os argumentos apresentados em recurso não contradizem o quanto decidido e, portanto, não houve devolutividade, sendo isso o bastante para que o recurso não seja conhecido.

Nesse sentido, inclusive o entendimento das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão. Devolutividade inexistente. Recurso não conhecido, na forma do art. 932 do CPC

(Apelação Cível nº 1006814-55.2021.8.26.0008, Relator GILSON DELGADO MIRANDA, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2024 – destaques deste Relator).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedido de obrigação de fazer. Razões dissociadas da decisão atacada. Inexistência de impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Inobservância dos requisitos do artigo 1016, II, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO

(Agravo de Instrumento nº 2190848-07.2023.8.26.0000, Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2023 – destaques deste Relator).

¹ JUNIOR, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil comentado*, 16ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 1.979 – destaques deste Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

MAJORO os honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa, respeitada a gratuidade judiciária da apelante (Tema 1059 do E. STJ).

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator